



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006359-69.2020.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ANGELI ADMINISTRAÇÃO LTDA., é embargada MÁRCIA APARECIDA GARCIA DIAS SCARPRLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.910

Embargos de Declaração nº: 1006359-69.2020.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível

Embgte.: Angeli Administração Ltda.

Embgdo.: Márcia Aparecida Garcia Dias Scarpelli

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Acórdão devidamente fundamentado – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento aos recursos interpostos pelas partes. Segundo a embargante interpõe os presentes embargos com caráter infringente, pois o v. aresto deliberou de forma contrária as prova dos autos, especificamente em relação ao valor depositado pela embargada, decorrente do acordo firmado entre as partes, sem o acréscimo dos juros.

Aguarda o recebimento e provimentos dos embargos, com efeito infringente, para anular o acórdão na questão debatida, a fim de que outro seja proferido, ou suprir os vícios contidos para sanar a contradição apontada, com fins de pré-questionamento da matéria.

Manifestação da parte contrária às fls. 10/13.

É o breve relatório.

Os embargos não comportam provimento.

De maneira suficientemente fundamentada, decidiu-se pela manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação e na reconvenção.

No caso, inexistente os vícios apontados.

Tal qual observado pela Turma Julgadora: “...no

curso da ação, as partes fizeram acordo, sobrevivendo o depósito de R\$ 117.000,00 atinente ao valor acordado, acrescido de juros e correção monetária (fls. 618). Uma vez tendo a requerida concordado com a oferta do depósito do valor de R\$ 100.000,00 acrescido de correção e juros, em substituição ao terreno (fls. 396/398), feito o depósito (fls. 618), tem-se por satisfeita a respectiva obrigação assumida como parte do pagamento.”

Pois bem. Os presentes embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, falha a ser sanada pela via eleita.

Nítido o caráter infringente, mostrando-se inadequada a via eleita para a modificação do julgado.

Ademais, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à parte embargante para acesso às instâncias superiores, pois abolido o requisito do pré-questionamento explícito.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator